



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
QUARTEL DO COMANDO GERAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA**



PARECER Nº 113/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Almoxarifado do CBMPA.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de colchões para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2020/283761.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicita a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2020/283761, referente ao Pregão Eletrônico para aquisição de colchões para atender as necessidades do CBMPA.

O Maj QOBM **Orlando Farias** Pinheiro, Chefe do Almoxarifado Geral, expediu o Ofício nº 012/2020-ALMOXARIFADO, de 18 de março de 2020 encaminhando Termo de Referência para aquisição dos materiais supracitados, especificando que os mesmos serão utilizados nos quartéis operacionais, no sentido de oferecer estrutura física adequada aos servidores usuários dos alojamentos, no alcance de resultados satisfatórios para garantia da funcionalidade dos ambientes, melhoria das condições de trabalho e consequentemente na elevação da motivação da força de trabalho.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços datado de 30 de junho de 2020, contendo orçamentos arrecadados e pesquisa em bancos referenciais para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 216.550,00 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais), nas seguintes disposições:

- **BANCO DE PREÇOS** - R\$ 66.150,00 (sessenta e seis mil cento e cinquenta reais).

- **BRAHVA COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI** - R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

- **SS E SR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** - R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

- **PREÇO DE REFERÊNCIA** - R\$ 216.550,00 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais)

- **BANCO SIMAS** - Sem referência.



A Diretoria de Apoio Logístico, em despacho exarado de 13 de julho de 2020 solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa. O Subdiretor de Finanças, através da FOLHA DE DESPACHO Processo Administrativo Eletrônico (PAE), assinado eletronicamente no dia 22 de julho de 2020, informou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 010100000 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 269.400,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais).

C. Funcional: 06.122.1297.8338– Operacionalização das Ações Administrativas.

Constam nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 28 de julho de 2020, autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Diretoria de Apoio Logístico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço que se pretende contratar, comprovando-se, assim, a

obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu art. 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:



Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do art. 38 da referida Lei nº 8.666/1993 percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo,



tomando-se esta expressão tanto em sua aceção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado.**
(grifo nosso)

O parágrafo 1º do artigo 2º da lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)”.
§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I-o objeto e seus elementos característicos;
II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da

classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII-os casos de rescisão;
IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art. 4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

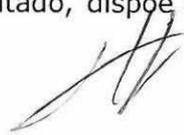
§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº





2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirmando o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Vale ressaltar que no dia 07 de abril de 2020, foi publicado no Diário Oficial nº 34.174 (edição extra), o Decreto nº 670, de 07 de abril de 2020 que dispõe sobre medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, em complemento ao disposto no Decreto Estadual nº 367, de 23 de outubro de 2019, em virtude da queda de receita decorrente da pandemia do COVID-19, onde no inciso I do artigo 2º, impôs vedação à celebração de contratos de qualquer natureza, bem como a celebração de aditivos contratuais que importem no aumento quantitativo e qualitativo dos contratos. Porém, as exceções às disposições do texto normativo, restam condicionadas à submissão de análise do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal, conforme citado a seguir:

[...]

Art. 2º Fica vedado(a):

I - a celebração de novos contratos, de qualquer natureza, ou, ainda, de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo dos contratos já existentes;

[...]

Art. 7º As exceções às disposições deste Decreto devem ser submetidas a análise prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF);

[...]

Ante o exposto, esta comissão de justiça recomenda:

- Juntada da autorização conferida pelo GTAF, conforme leitura do art. 2º, I;
- Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados na fundamentação jurídica ao norte citada e mediante consulta ao GTAF, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para aquisição de 300 (trezentos) colchões para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

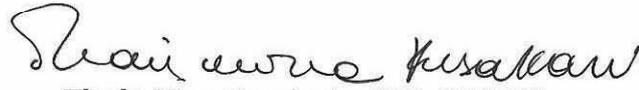
É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de agosto de 2020.


Rafael Bruno Farias **Reimão** – CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

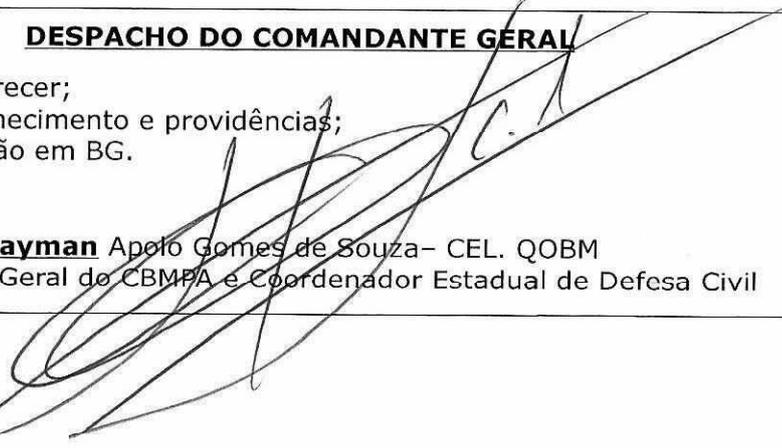
DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I- Concordo com o Parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.


Thais Mina Kusakari – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.


Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil